



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.219, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.219, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 (Lei do Planejamento Familiar), para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.* Para isso, o art. 1º da proposição acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei do Planejamento Familiar, que estabelece a ação prevista na ementa. O art. 2º, cláusula de vigência, dispõe que a lei, caso aprovada, terá vigência imediata.

Na justificação, a autora sustenta a necessidade de assegurar orientação adequada e encaminhamento especializado aos pais ou responsáveis por recém-nascidos com microcefalia, deficiências ou doenças graves, de modo a facilitar o acesso a serviços de referência e garantir a continuidade do cuidado. Argumenta que a informação qualificada e o direcionamento oportuno são essenciais para evitar desassistência e promover melhor acompanhamento clínico dessas crianças.



A matéria foi previamente apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que rejeitou a proposta. No parecer, destacou-se a inadequação da vinculação do planejamento familiar às rotinas de serviços de saúde e assistência social voltadas ao encaminhamento de nascituros com microcefalia, deficiências ou doenças graves. Assinalou-se, ainda, que os objetivos da proposição já encontram respaldo em diplomas legais em vigor, como, por exemplo, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que asseguram proteção integral e atenção especializada ao público-alvo.

Após análise da CAS, o PL será examinado pelo Plenário. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Como a matéria não será analisada por outra Comissão desta Casa, para sua melhor instrução, também examinaremos sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais. Assim, a matéria está sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo por força do art. 48, *caput*, da Constituição, nos limites materiais constitucionais. Portanto, não identificamos vícios concernentes aos aspectos de constitucionalidade. Também não há óbices relativos à juridicidade ou à regimentalidade da matéria. Em relação à técnica legislativa, comentaremos mais adiante.

Quanto ao mérito, observa-se que o arcabouço normativo vigente trata o tema de forma oblíqua, extraíndo-se o dever de orientação e encaminhamento de recém-nascidos com essas condições a serviços especializados, por interpretação sistemática de diferentes dispositivos legais e infralegais. Nesse contexto, é significativa a importância do PL nº 3.219, de



2019, ao conferir tratamento explícito à matéria, estabelecendo de forma clara a obrigação dos serviços de saúde de orientar os pais e responsáveis legais sobre a situação de saúde de seus filhos recém-nascidos com microcefalia, deficiências ou doenças raras e graves, bem como de promover o devido encaminhamento para assistência especializada.

A proposição contribui para reduzir a dispersão normativa e a dependência de inferências interpretativas, ao consolidar em comando legal direto conduta necessária para a efetividade do cuidado. Favorece, ainda, a padronização das práticas assistenciais e a atuação coordenada dos serviços de saúde, especialmente no período subsequente ao nascimento, quando a orientação adequada e o acesso oportuno à atenção especializada são relevantes para o prognóstico e a qualidade de vida da criança.

Ao explicitar esse dever, o projeto contribui para a proteção das famílias, ao reduzir o risco de descontinuidade entre o diagnóstico inicial e o tratamento. Trata-se, portanto, de iniciativa que favorece a operacionalização da integralidade e da continuidade do cuidado no Sistema Único de Saúde e na saúde suplementar, ao tornar expressa obrigação que se encontrava apenas implicitamente delineada no ordenamento jurídico.

No que se refere à preocupação que motivou o parecer contrário da CDH, reconhece-se que a inserção do comando na Lei do Planejamento Familiar mostra-se inadequada sob o prisma da técnica legislativa, por tratar, em diploma diverso, de matéria já disciplinada de forma específica na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, a medida proposta apresenta maior pertinência temática com a referida lei, diploma voltado à proteção integral da criança e à organização de sua atenção em saúde.

Diante disso, para sanar a incorreção de técnica legislativa, mostra-se oportuna a apresentação de emenda de redação destinada a transferir o dispositivo proposto para o ECA, de modo a assegurar maior coerência sistemática ao ordenamento jurídico, sem alteração do mérito da proposição, bem como a conferir maior clareza e precisão ao texto. Este permanece pertinente ao explicitar o dever de orientação e de encaminhamento a serviços especializados no cuidado a recém-nascidos em situação de vulnerabilidade.



III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.219, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (de redação)

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.219, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o dever dos serviços de saúde de informar os pais ou os responsáveis legais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves acerca do acesso à rede de atenção especializada.”

“**Art. 1º** O *caput* do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

‘**Art. 10.**

.....

VIII – informar os pais ou os responsáveis legais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências ou doenças raras e graves acerca dos serviços de referência disponíveis para o cuidado da criança, bem como promover seu encaminhamento oportuno à rede de atenção especializada.

.....’(NR)”

Sala das sessões, 25 de Agosto de 2026.

Senadora Dra. EUDÓCIA
(PSDB/AL)

